



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 1/7

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GUARABIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

A Senhora **MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, Prefeita do Município de **GUARABIRA**, no exercício de **2008**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **775**, de **10/12/2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 40.332.735,00**;
2. A receita arrecadada no período foi de **R\$ 46.137.356,89**, sendo **R\$ 45.467.401,75**, ou **98,55%**, representado pelas receitas correntes e **R\$ 669.955,14**, ou **1,45%**, representado pelas receitas de capital;
3. A despesa total empenhada no exercício foi de **R\$ 43.377.833,17**, sendo **R\$ 39.058.610,51**, ou **90,04%**, representando as despesas correntes e **R\$ 4.319.222,66**, ou **9,96%**, correspondendo às despesas de capital;
4. Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, tendo o Balanço Patrimonial deixado de registrar a Dívida Fundada Interna¹ decorrente de parcelamentos de dívidas de contribuições sociais previdenciárias. Com as devidas correções, o Ativo Real Líquido passa a ser de **R\$ 26.798.712,93** (fls. 138/697);
5. O município realizou **117 (cento e dezessete)** procedimentos licitatórios, sendo **14 (catorze)** Pregões Presenciais, **06 (seis)** Tomadas de Preço, **71 (setenta e um)** Convites e, por contratação direta, foram realizadas **16 (dezesseis)** Dispensas e **10 (dez)** Inexigibilidades, perfazendo o montante total de **R\$ 8.745.742,27**.
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 2.502.016,43**, correspondendo a **6,17%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 2.021.826,18**. Deste total, **R\$ 1.597.528,97** são oriundos do Governo Federal. Foi formalizado processo específico nesta Corte, sob o nº **03866/09**, para análise destas despesas, o qual se encontra em fase de Análise de Defesa na Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP;
7. A remuneração recebida pela Prefeita e Vice foi de **R\$ 108.000,00** e **R\$ 54.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
8. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **13,65%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);

¹ Como aponta a Auditoria, não constou na Dívida Fundada Interna os parcelamentos de dívidas de contribuições sociais previdenciárias no montante de **R\$ 343.475,75**, conforme contabiliza o RGF do 4º quadrimestre (fls. 2311).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 2/7

- 8.2 Em MDE representando **24,57%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
- 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,94%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 8.4 Com Pessoal do Município, representando **48,46%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **65,65%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
9. Há registro de denúncia no exercício, **Processo TC 06424/08**, anexado a estes autos, fls. 1537/1630, formulada pelo Deputado Estadual, **Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira**, acerca de irregularidades relacionadas a renúncia de receita, transporte de eleitores para eventos políticos e doações de áreas públicas sem autorização legislativa;
10. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, EXCETO** no tocante à falta de comprovação da publicação dos REO's e RGF's do exercício e ao repasse para o Poder Legislativo acima do que dispõe o inciso I, do §2º, art. 29-A da Constituição Federal;
11. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 11.1. abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 35.000,00**, em desacordo com o art. 167, V, CF;
 - 11.2. abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação da fonte de recursos, no valor de **R\$ 117.563,05**, em desacordo com o art. 167, V, CF (fls. 1197/1213 e 2310);
 - 11.3. divergências entre as informações constantes do SAGRES e as da PCA, em desacordo com o **PN TC 52/04**;
 - 11.4. Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados;
 - 11.5. Utilização de modalidade de licitação para contratação de diversas despesas, no montante de **R\$ 783.592,35**, em desacordo com o art. 23, §5º, Lei 8.666/93 (fls. 2311/2312);
 - 11.6. aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondendo a **24,57%** da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (fls. 1005/1103 e 2316);
 - 11.7. aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a **13,65%** da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (fls. 1104/1142 e 2316);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 3/7

- 11.8. concessão de isenções, com renúncia de receitas de taxas para execução de obras, no montante de **R\$ 5.802,54²**, em desacordo com a Lei Municipal nº 105/82 e art. 14 da LC 101/00 (fls. 2322/2324);
- 11.9. não realização da efetiva arrecadação do IPTU em desacordo com o art. 11, LC 101/00, parágrafo único (fls. 2324);
- 11.10. despesas irregulares com óleos lubrificantes e filtros em veículos locados, no montante de **R\$ 15.287,48** (fls. 2325/2326);
- 11.11. não atendimento da solicitação da Comissão de Auditoria, descumprindo o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 2324 e 2327);
- 11.12. falta de comprovação do valor registrado com pagamentos de contribuições ao Instituto Próprio de Previdência e o recebido pela Autarquia Municipal (fls. 2327/2328).

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa de fls. 2335/3302, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. repasse para o Poder Legislativo acima do que dispõe o inciso I, §2º, art. 29-A, da CF;
 - 1.2. comprovação da publicação dos REO's e RGF's do período;
 - 1.3. abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa;
 - 1.4. divergências entre as informações constantes do SAGRES e as da PCA;
 - 1.5. Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados;
2. **AUMENTAR** as aplicações em ações e serviços públicos de saúde de **13,65%** para **14,13%** da receita sobre impostos e transferências tributárias;
3. **MANTER** as demais irregularidades;
4. **APONTAR** nova irregularidade, a saber, omissão de receitas, no montante de **R\$ 941,51** (fls. 3316).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, apontou a necessidade de citação da Prefeita Municipal de Guarabira, **Maria de Fátima de Aquino Paulino**, para, querendo, prestar esclarecimentos/defesa acerca da nova irregularidade apontada pela Auditoria.

Notificada, a **Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino**, em que pese ter solicitado e obtido prorrogação de prazo, não encartou nenhuma defesa/esclarecimento acerca da matéria.

Examinando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de complementação de instrução, objetivando fazer constar nas conclusões da Auditoria as irregularidades abaixo relacionadas, as quais somente foram citadas no corpo do Relatório de fls. 2309/2329.

1. despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 111.059,21** (fls. 1146 e 2315);

² Certamente quis dizer **R\$ 5.202,54**, conforme Relatório de fls. 2323/2324.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 4/7

2. despesas pagas com recursos do FUNDEB com finalidade diversa, no valor de **R\$ 69.642,81** (fls. 1147 e 2315);
3. despesas excluídas do MDE por terem finalidade diversa daquela, no valor de **R\$ 146.949,75** (fls. 2316).

Procedida a Complementação de Instrução de fls. 3334, a antes mencionada Prefeita fora notificada e apresentou a defesa de fls. 3341/3418, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pelo saneamento das ditas irregularidades.

Encaminhados os autos para oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pelo(a):

1. **Cumprimento parcial** das normas da LRF;
2. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas da Prefeita de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, referente ao exercício de 2008;
3. **Imputação de débito**, no valor de **R\$ 15.287,48**, a Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativo às despesas irregulares com óleo lubrificante e filtros com veículos locados;
4. **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-Gestor;
5. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Guarabira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. mesmo sem a indicação nos **Decretos nº 39/2008 e 40/2008** (fls. 1197/1213) da fonte de recursos utilizada para a abertura de créditos suplementares, no valor de **R\$ 117.563,05**, verifica-se que esta existia, conforme relata a própria Auditoria (fls. 3306), merecendo ser **descartada** a irregularidade, dado o seu caráter formal;
2. relativo à utilização indevida de modalidade de licitação para contratação de diversas despesas, no montante de **R\$ 783.592,35**, em desacordo com o art. 23, §5º, Lei 8.666/93, a matéria enseja, além de **aplicação de multa**, **recomendação** no intuito de se observar rigorosamente a Lei de Licitações. Os aspectos a que alude a Auditoria dizem respeito a procedimentos licitatórios realizados em épocas diferentes, com objetos semelhantes, que não se prestam para atestar de maneira efetiva e determinante, da existência inequívoca de fracionamento, visando burlar a Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 5/7

3. quanto às aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no total de **R\$ 5.940.579,96**, correspondendo a **24,57%**³ da receita de impostos e transferências (**R\$ 24.175.581,99**, fls. 2315), não são suficientemente contundentes os argumentos do defendente para descartar, de pronto, a irregularidade, haja vista, que não se comprovou que os precatórios existentes (**R\$188.172,25**⁴, fls. 3437) são integralmente de pessoal da Educação e os restos a pagar, pagos no primeiro trimestre, no valor de **R\$ 10.914,40** (fls. 2420) dizem respeito a despesa contraída no exercício de 2006 (fls. 3439), não podendo ser utilizada para o exercício em questão. É de se considerar que o percentual alcançado de **24,76%** da RIT, embora não atenda à exigência constitucional, todavia se aproxima do desejado, não havendo, por isso mesmo de influenciar a emissão do parecer, sem prejuízo da **aplicação da multa** respectiva;
4. quanto às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, no total de **R\$ 3.415.722,49**, correspondendo a **14,13%**⁵ da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente, de fato, não há comprovação nos autos de que as despesas argüidas pelo defendente, no montante de **R\$ 445.374,92** (fls. 2434/2437), pagas através da conta bancária BB nº 14345-6 – FNS/SUS/Rec. Próprios (fls. 3440/3441), são de origem própria visto que foram registradas no SAGRES como tendo a Fonte 9 – Recursos de Convênios. Além disso, não foi comprovado se os precatórios existentes, pagos pela Secretaria da Saúde (**R\$ 156.701,71**⁴, fls. 3438), são de pessoal da Saúde. E, caso assim se comprovassem, reduzindo-os da Receita de Impostos e Transferências – RIT (**R\$ 24.175.581,99**, fls. 2315), as aplicações subiriam para **14,22%** da RIT, ainda assim inferior ao mínimo exigido constitucionalmente (**15%**), merecendo ser sancionado com **aplicação de multa**. Todavia, é de se considerar, tal como no subitem anterior que o percentual aproximou-se bastante do desejável;
5. quanto ao item denunciado relativo à concessão de isenções de taxas para execução de obras, implicando em renúncia de receitas, em desacordo com a Lei Municipal nº 105/82 e art. 14 da LC 101/00, no montante de **R\$ 5.202,54**, o defendente discorda da existência da pecha, comprovando às fls. 2439/3122 o pagamento do citado valor, conforme tabela discriminada pela Auditoria às fls. 3310/3311, **não havendo o que se falar em irregularidade** e, portanto **improcedente** o item denunciado;

³ Vale informar que foram deduzidas das aplicações em MDE despesas, no montante de **R\$ 146.949,75**, correspondentes à confecção de tortas, salgados, bolos, refeições, confecção de roupas, fardamento esportivo e para eventos juninos, aquisição de instrumentos para as bandas marciais, medalhas e outras (fls. 1008/1103 e 2316).

⁴ Separando-se o total de precatórios, que foi de **R\$ 1.531.169,21**, por Unidade Orçamentária, tem-se que apenas o montante de **R\$ 188.172,25** foi destinado à Secretaria de Educação, **R\$ 1.186.295,25** para a Secretaria das Finanças e **R\$ 156.701,71** para a Secretaria da Saúde, conforme informações do SAGRES (fls. 3435/3438). Observamos, ainda, que na LOA há a previsão para Sentenças Judiciais, no valor de **R\$ 1.400.000,00** (fls. 832);

⁵ Observamos que as despesas excluídas das aplicações em Saúde, no total de **R\$ 20.341,78** referiram-se a frutas, legumes, verduras, pães para a residência dos médicos, refeições para os funcionários da saúde, manutenção e pintura do prédio da policlínica municipal, filmagem e gravação dos eventos da Secretaria de Saúde e outras (fls. 1104/1142 e 2316).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 6/7

6. diante dos apontamentos feitos pela Auditoria às fls. 3309/3311, verifica-se que não ocorreu omissão de receitas de taxas de alvará de construção, no montante de **R\$ 941,51**, tão somente não se comprovou o registro contábil das mesmas no Anexo II da Prestação de Contas, ensejando **recomendação** no sentido de que não mais se repita a falha, observando-se com rigor o atendimento das Normas e Princípios de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público;
7. no tocante a não realização da efetiva arrecadação do IPTU em desacordo com o art. 11, LC 101/00, parágrafo único, com razão o defendente, visto que no exercício em comento alcançou-se **83,12%** da receita prevista, como bem afirma a própria Auditoria (fls. 2324), nível considerado satisfatório, considerando-se as dificuldades que permeiam a estrutura de arrecadação municipal, merecendo, pois, ser **desconsiderada** a falha;
8. relativo ao não atendimento à solicitação de documentos pela Comissão de Auditoria, quando da inspeção *in loco*, muito embora o defendente alegue que tal se dera em face da inexistência de doações de áreas públicas e de beneficiários com isenção de IPTU (fls. 2350), é de se **aplicar multa**, posto que a argumentação não é procedente;
9. quanto à divergência no registro dos pagamentos de contribuições previdenciárias feitos pela Prefeitura ao Instituto Próprio de Previdência, registrados no SAGRES, e o recebido pela Autarquia Municipal, verifica-se a existência de falha que não denota indícios de prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.
10. pertinente aos itens denunciados, relativos ao transporte de eleitores para eventos políticos e às doações de áreas públicas, a Auditoria analisou a matéria, concluindo por não dispor dos elementos necessários para a análise dos fatos, razão pela qual consideram-se **improcedentes** os itens denunciados;
11. em se tratando das despesas com óleos lubrificantes e filtros para veículos locados, sem previsão contratual, no montante de **R\$ 15.287,48** (fls.2325/2326), o cálculo utilizado pela Auditoria é inconsistente, baseado em informações imprecisas, não sendo suficiente para imputar a referida despesa, visto que nem ao menos foi questionada a sua efetividade, **recomendando-se** ao Gestor a realização das suas ações em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Economicidade e da Eficiência, de modo a buscar a negociação mais vantajosa para a Administração Pública.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **GUARABIRA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que a Gestora supra indicada **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Processo TC 06424/08**, relativa à renúncia de receita, transporte de eleitores para eventos políticos e doações de áreas públicas sem autorização legislativa, **JULGANDO-A IMPROCEDENTE**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 7/7

3. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as realizadas em desobediência à Lei de Licitações e Contratos;
4. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente no que tange à desobediência à Lei de Licitações, aos percentuais mínimos de aplicações em Saúde e Educação e não atendimento à solicitação de documentos pela Comissão de Auditoria deste Tribunal, previstos na Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que a Prefeita, **Senhora MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO**, determine ao seu Setor de Contabilidade, no sentido de que a conta bancária do FNS/SUS nº 14.345-6 seja receptáculo de recursos estritamente repassados pelo Governo Federal, a título de convênio e que haja uma conta bancária específica para recursos próprios;
7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **GUARABIRA**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância à Lei de Licitações, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Auditor **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GUARABIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL – TC 148 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03080/09; e

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, não concordando com a Proposta do Relator, apenas no tocante ao arredondamento das aplicações em Educação e Saúde, mas admitindo o total de gastos com precatórios em ambos os casos, deduzido da receita utilizada para o cálculo, o que redundaria na obtenção e até superação dos índices de gastos em Educação e Saúde, respectivamente, de 26,23% e 15,08%, tal como a Corte de Contas decidira em outras oportunidades;

CONSIDERANDO o Voto Vencido do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, não reconhecendo atendidos os percentuais de despesas com aplicações em Saúde e Educação, que redundariam em aspectos negativos para a emissão do parecer, havendo de ser, na ótica de sua Excelência, emitido Parecer Contrário à aprovação das Contas;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão desta data, decidiram:

- 1. POR MAIORIA, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, exceto no tocante às aplicações em Educação e Saúde, que reconhecem atendidas respectivamente nos percentuais de 26,23% e 15,08% da RIT, admitindo-se, para isto, a dedução do valor da receita base da integralidade das despesas honradas com precatórios, ao contrário do que propôs o Relator que entendia atendidas tais exigências, em face da proximidade dos percentuais desejados, EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de GUARABIRA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que a Gestora supra indicada ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 2/2

2. À UNANIMIDADE, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RECOMENDAR à Administração Municipal de GUARABIRA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância à Lei de Licitações, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GUARABIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL – TC 775 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03080/09; e

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, não concordando com a Proposta do Relator, apenas no tocante ao arredondamento das aplicações em Educação e Saúde, mas admitindo o total de gastos com precatórios em ambos os casos, deduzido da receita utilizada para o cálculo, o que redundaria na obtenção e até superação dos índices de gastos em Educação e Saúde, respectivamente, de 26,23% e 15,08%, tal como a Corte de Contas decidira em outras oportunidades;

CONSIDERANDO o Voto Vencido do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, não reconhecendo atendidos os percentuais de despesas com aplicações em Saúde e Educação, que redundariam em aspectos negativos para a emissão do parecer, havendo de ser, na ótica de sua Excelência, emitido Parecer Contrário à aprovação das Contas;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia objeto do Processo TC 06424/08, relativa à renúncia de receita, transporte de eleitores para eventos políticos e doações de áreas públicas sem autorização legislativa, JULGANDO-A IMPROCEDENTE;*
- 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA as realizadas em desobediência à Lei de Licitações e Contratos;*
- 3. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente no que tange à desobediência à Lei de Licitações e não atendimento à solicitação de documentos pela Comissão de Auditoria deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03080/09

Pág. 2/2

4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita, Senhora MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO, determine ao seu Setor de Contabilidade, no sentido de que a conta bancária do FNS/SUS nº 14.345-6 seja receptáculo de recursos estritamente repassados pelo Governo Federal, a título de convênio e que haja uma conta bancária específica para recursos próprios;**
6. **RECOMENDAR à Administração Municipal de GUARABIRA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância à Lei de Licitações, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB